

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA PRESA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA
EFETIVAÇÃO**

MARIANA FURGÊNCIO DA SILVA

MARINGÁ – PR

2020

Mariana Furgencio da Silva

**DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA PRESA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA
EFETIVAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá – como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Ivan Dias da Motta.

MARINGÁ – PR

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
MARIANA FURGÊNCIO DA SILVA

**DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA PRESA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA
EFETIVAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá – como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Ivan Dias da Motta.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA PRESA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Mariana Furgencio da Silva

RESUMO

O direito à educação foi reconhecido como um direito humano em vários documentos e convenções internacionais. No Brasil, a educação é regulamentada na Constituição Federal como direito social garantido a todos os cidadãos, incluindo para aqueles indivíduos que estão em privação de liberdade. A educação no sistema prisional é um subsídio mínimo que o Estado fornece para que o detento seja reinserido na sociedade, possibilitando que o recluso tenha uma nova oportunidade de ressocialização. Ainda, a educação no sistema prisional colabora para o desenvolvimento de novas habilidades e de educação, o que auxilia o detento a ser possibilitado de um futuro melhor após o cumprimento do seu aforismo. Nesse sentido, é fundamental que se criem estratégias e programas efetivos voltados para todo o sistema prisional brasileiro, voltados não somente para a educação escolar, mas também profissionalizante.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Ensino a Distância. Detento.

RIGHT TO PEOPLE EDUCATION: PUBLIC POLICIES FOR ITS EFFECTIVENESS ABSTRACT

The right to education has been recognized as a human right in several international documents and conventions. In Brazil, education is regulated in the Federal Constitution as a social right guaranteed to all citizens, including those who are deprived of liberty. Education in the prison system is a minimum allowance that the State provides for the prisoner to be reintegrated into society, enabling the prisoner to have a new opportunity to re-socialize. Furthermore, education in the prison system contributes to the development of new skills and education, which helps the detainee to be enabled a better future after the fulfillment of his aforism. In this sense, it is essential to create effective strategies and programs aimed at the entire Brazilian prison system, aimed not only at school education, but also professionalizing.

Keywords: Prison System. Distance learning. Inmate.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro vem sofrendo a tempos de um problema crônico em sua estrutura: o Estado, que é o responsável por gerir tal sistema, não consegue suprir as demandas sociais e as normativas impostas à sua gestão de forma eficiente, de modo a levar a população carcerária a sofrer com superlotação e tratamentos desumanos, trabalhando, muitas vezes, apenas a punibilidade do delito, o que deixa a desejar na ressocialização e, principalmente, na dignidade da pessoa humana, garantida pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil, as casas de custódia por muito tempo serviram apenas para depositar criminosos, sem sequer cogitar pela dignidade desses detentos. No entanto, a partir da Lei nº 7.210/1984, também intitulada Lei de Execução Penal, sancionada em 11 de julho de 1984, as penitenciárias brasileiras começaram a almejar, além da punição pelo delito, a ressocialização social para o indivíduo com privação de liberdade inserida dentro do sistema prisional, preparando o detento para a reinserção social. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal garante aos detentos a assistência educacional, visto que a educação é considerada a precursora da ressocialização do detento.

Nesse âmbito, Ohnesorge (2014) refere que:

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também para àquele indivíduo que se encontra privado de sua liberdade, constituindo-se, neste aspecto, como um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reintegração do indivíduo ao meio social. A educação é garantida para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (OHNESORGE, 2014, p. 11).

Ao partir desse pressuposto, no qual a educação é vista como ferramenta indispensável para os indivíduos, a Constituição Federal de 1988 fundamenta a educação como garantia de direito a todos os cidadãos, inclusive aqueles em privação de liberdade, visto que a mesma legislação garante que todos os cidadãos são iguais perante a lei, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, *on-line*).

Além da Constituição Federal de 1988, existem diversos documentos normativos que abordam a inserção da educação no sistema prisional brasileiro, tais como: tratados internacionais; a Lei de Execução Penal; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o Plano Nacional de Educação; as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais; e o Plano de Estratégia de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Todos esses documentos, leis e decretos vêm assegurar que o detento tenha o direito à educação durante sua permanência em centros penitenciários brasileiros e os entes federativos têm a obrigação de incumbir esse direito mediante ações, justamente com o sentido de se fazer cumprir a lei.

No entanto, é necessário que os Estados abracem a educação como meio de reabilitação para os indivíduos que estão cumprindo condenações nas penitenciárias brasileiras, fazendo valer as políticas de inclusão do indivíduo em reclusão no sistema educacional, o que favorece a sua reinserção na sociedade, deixando de praticar atos delituosos. Diante do exposto, Almeida e Santos (2016) dissertam sobre a importância da educação:

A educação pode ter grande relevância para a formação da dignidade da pessoa humana, seja pela inclusão social, pela possibilidade do profissionalismo ou de crescimento pessoal, seja pela contribuição para uma vivência digna, calcada no conhecimento de seus direitos e dos direitos dos outros (ALMEIDA; SANTOS, 2016, p. 911).

Desse modo, o trabalho tem como objetivo destacar as políticas públicas voltadas à educação no sistema prisional brasileiro, bem como a aplicabilidade da Lei nº 12.433/2011.

O trabalho se justifica devido à relevância do tema, exatamente pelo impacto que a educação pode ter para a pessoa em privação de liberdade, não somente como remissão de pena, mas, principalmente, como ferramenta na inclusão e reinserção social.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro vem gerando vários debates em torno do seu funcionamento, eficiência, tratamento aos detentos e aos presos, bem como aos gastos exorbitantes que acarretam ao Estado. No Brasil, o sistema prisional tem como objetivo punir o criminoso, possibilitando a ele a ressocialização. Ainda, o Estado deve assumir sua

incumbência em combate aos delitos, segregando o criminoso no intuito de anular o risco que ele traz a nível social, mediante a privação de liberdade.

A Anistia Internacional de 2011 forneceu dados referentes à realidade do sistema carcerário do Brasil. Segundo o relatório, as penitenciárias brasileiras são uma junção de mazelas e fornecem ao detento condições cruéis e degradantes de permanência enquanto cumpre sua pena. Vale destacar que essa realidade sub-humana ao qual se encontra o sistema prisional do país é uma realidade dura e que vem seguindo uma evolução dramática, isso porque, desde que foram instituídas no Brasil, as prisões proporcionam aos indivíduos em privação de liberdade, na maioria das vezes, condições cruéis, degradantes, tendo de conviver com superlotação, de forma a se deparar opostamente à dignidade humana.

Ao corroborar com isso, Santos (2017), com base em Salla (2006), leciona que

[...] no século XIX, as prisões apresentavam uma realidade lamentável como falta de espaço para os presos, mistura entre os condenados e aqueles que ainda esperavam julgamento, assistência médica precária – não podemos negar que esses problemas vigoram até hoje no sistema penitenciário (SALLA, 2006 *apud* SANTOS, 2017, p. 18).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, fundamenta impondo ao Estado Soberano a obrigação de garantir a dignidade da pessoa humana, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988, *on-line*).

Nesse sentido, embora seja obrigação do Estado, mediante o artigo supracitado na Constituição Federal, este se depara com inúmeros problemas colocando em xeque a seguridade pública dentro das penitenciárias brasileiras, ao causar um impacto direto na dignidade da pessoa humana e a refletir na ressocialização do detento inserido no sistema prisional brasileiro. A esse respeito, Santos (2019) disserta que:

A segurança pública é uma questão de estado, por sua vez, os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário é o espelho da deficiência do próprio estado no exercício do seu direito de punir. Reflexo da má administração, por políticos que não estão empenhados em garantir o princípio basilar do próprio estado que é a segurança pública, tendo em vista esse descaso governamental este trabalho tem fim de direcionar uma luz em meio ao mar obscuro e incerto que é a ressocialização prisional (SANTOS, 2019, *on-line*).

As condições cruéis e desumanas que os detentos são expostos causam uma série de consequências, como as inúmeras rebeliões e a incitação das organizações criminosas que agem, de certa forma, “livres” dentro das unidades prisionais do Brasil. Nesse contexto, no ano de 2009, mais precisamente no mês de maio, em um espaço de oito dias, 439 pessoas foram mortas a tiros na cidade de São Paulo, um número de mortes altíssimo se comparado com o mesmo período dos anos anteriores, demonstrando uma situação excepcional. Esses homicídios foram vistos seguidos por ondas de violência, como rebeliões em prisões do Estado, agressão e ataques, sobretudo policiais e agentes penitenciários, contra civis, contra prédios particulares e públicos. Também foram contabilizados diversos incêndios de transporte público.

O desenvolvimento mais surpreendente foi a paralisação temporária de atividades na cidade de São Paulo, exacerbando, rapidamente, o medo e a insegurança há muito difundido entre os residentes da maior metrópole do país. Não demorou muito para a onda de violência ser associada ao crime organizado irradiado das prisões do sistema penitenciário de São Paulo. O debate teve seu foco voltado para a crise de segurança pública que vinha se arrastando não só no Estado de São Paulo, mas também em todo o Brasil há várias décadas. O mais surpreendente é que o território base de toda organização está dentro das prisões do Estado de São Paulo, em particular nos Presídios de Segurança Máxima onde os principais líderes das facções criminosas estão detidos.

Se a questão se limitou à dominação das prisões, é mais provável que as ondas de violência teriam gravitado em torno de rebeliões simultâneas, como ocorreu em fevereiro de 2001. Mas algo novo apareceu: a funcionalidade das relações por trás e por cima dos muros da prisão. A peculiaridade do crime organizado no Brasil e a sua prevalência nas prisões revelam aspectos que a diferenciam de outras modalidades. Essa construção de relações de identidade entre grupos criminosos é encontrada, em um primeiro momento, no próprio ato criminoso, na condição do criminoso encarcerado.

A abrangência das organizações criminosas dentro da população carcerária não teria prosperado tanto se, por parte do governo, as autoridades prisionais não hesitaram frequentemente em proibir rigorosamente as ilegalidades praticadas pelos líderes e o crescente prestígio do poder adquirido entre os prisioneiros e entre criminosos fora da prisão. O medo das ações disciplinares correcionais comprometeria o frágil equilíbrio da ordem interna da prisão; com isso, favoreceu-se a constituição dessas lideranças organizadas. Finalmente, com o fortalecimento das organizações, a criminalidade foi até beneficiada pela política de prisão em massa executada pelas administrações da época.

As políticas penitenciárias implantadas pelo governo não conseguiram interromper o ciclo de expansão e aprofundamento das organizações de criminalidade na sociedade civil. Pelo contrário, há fortes evidências de que o encarceramento em massa, associado à contenção rigorosa dos líderes dos grupos criminosos organizados, produziu efeitos adversos. A princípio, estimulou nítidas percepções de injustiça entre os presos, favorecendo e legitimando reações violentas orquestradas pelos líderes. Esse aumento maciço está associado a duas tendências inter-relacionadas da década passada: primeiro, o uso cada vez maior de detenção preventiva.

A grande maioria dos presos não pode pagar por advogados particulares, deixando-os dependentes de um sistema de defensores públicos precários e com falta de pessoal. Embora mandatado pela Constituição de 1988, o estabelecimento de defensorias públicas em nível estadual demorou a se afirmar. Com as altas taxas atuais de detenção, a relutância em aplicar soluções alternativas de condenação, a grave escassez de defensores públicos e as estimativas da população carcerária atingindo quase dois milhões nos próximos 14 anos, a superlotação das 1.424 prisões do país – levando a tratamento desumano, tortura e tumultos criam um terreno fértil para o crescimento e o domínio de facções criminosas continuarem comandando as penitenciárias brasileiras, de maneira a dificultar ou, até por que não dizer, a impossibilitar a ressocialização do indivíduo em privação de liberdade.

De tal forma, é fundamental que o Estado assuma seu papel cumprindo as legislações, principalmente a Lei de Execução Penal, ao se destacar seus artigos 10 e 11, que estabelecem:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI religiosa (BRASIL, 1984, *on-line*).

Destarte, é categórico reiterar a obrigação do Estado em cumprir as normas sobreditas, garantindo os direitos normativos estabelecidos ao detento e, de tal modo, colaborando para sua reintegração social efetiva, sendo a educação um dos pilares de tal ação.

2.1 DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é uma regulamentação inserida dentro da Constituição Federal de 1988; antes disso, não era uma normativa obrigatória e o ensino público era considerado um amparo para os menos favorecidos e que não tinham condições de arcar com as despesas escolares. De tal forma, o direito à educação é considerado um direito social pautado no seu suporte para a igualdade social entre os indivíduos. Ainda, o amparo das políticas públicas voltadas para o direito à educação se encontra inserido, além da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996. Unidas, essas normativas garantem o direito à educação a todos os cidadãos brasileiros, defendendo a educação fundamental para todas as crianças, jovens e adultos, inclusive aqueles que se encontram em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro (NOVO, 2019).

É importante enfatizar, ademais, que a Constituição Federal de 1988 regulamentou a educação para os jovens e os adultos, ou seja, indivíduos que não tiveram acesso à educação em idade regular, incluindo os indivíduos em privação de liberdade, oferecida dentro das penitenciárias.

Dessa maneira, segundo leciona Vicente de Paula Maggio (2019, p. 14), ao se analisar as ordenações jurídicas supracitadas, “conclui-se que implicitamente o direito à educação das pessoas privadas de liberdade está garantido”. Corroborando com isso, Boiago (2014) assevera que:

Com base nesses fundamentos, pode-se afirmar que a educação prisional é um direito garantido pela Constituição, visto que, ao perder o direito a sua liberdade, o preso não deve ser restrito dos demais direitos considerados humanos e fundamentais, como é o caso da educação, uma vez que todos são iguais perante a lei (BOIAGO, 2014, p. 107).

De tal modo, fica claro o papel da educação refletida no seu direito constitucional, visto que, por meio da educação, o indivíduo é capaz de exercer seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais, contribuindo para sua integração social.

2.2 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: PREVISÃO LEGAL

As políticas públicas voltadas ao sistema educacional prisional brasileiro são legitimadas por intermédio de legislações específicas e embasadas no direito constitucional individual à educação. Nesse âmbito, garantir que os detentos tenham acesso à educação é um

meio de democratização social. As legislações educacionais brasileiras vêm avançando satisfatoriamente no sentido de garantir a todos os indivíduos o direito à educação, entre outros, os detentos, proporcionando, assim, um equilíbrio social.

Em relação às legislações internacionais acerca do direito à educação, Oliveira (2013) disserta que:

Esse direito está previsto em diversos documentos internacionais, tais como: Declaração Mundial sobre Educação para Todos (artigo 1º); Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (parágrafo 1º, art. 29); Convenção contra a Discriminação no Ensino (artigos 3º, 4º e 5º); Declaração e Plano de Ação de Viena (parte nº 1, parágrafo 33 e 80); Agenda 21 (capítulo 36); Declaração de Copenhague (compromisso nº 6); Plataforma de Ação de Beijing (parágrafos 69, 80, 81 e 82); Afirmação de Aman e Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos (parágrafo 2º) (OLIVEIRA, 2013, p. 958).

Os acordos internacionais voltados à educação da pessoa presa aderidos pelo Brasil se configuram uma forma oportuna de garantir o direito à educação a todos os indivíduos como forma eficaz de inclusão social. Mesmo diante aos questionamentos dos acordos internacionais voltados à educação, principalmente a sua orientação, clareza e autonomia no que se refere à elaboração do plano educacional para o país, esses acordos colaboram para debates relevantes frente ao processo de construção do molde social democrático. De tal modo, os acordos internacionais dirigem debates sobre os objetivos da educação, dando a ela aspectos transcendentais, que ultrapassem os horizontes, ao abranger, entre outros, “o desenvolvimento sustentável, a paz e a democracia, promoção do respeito aos direitos humanos, superação das desigualdades educacionais contra todas as formas de preconceitos e discriminação” (ALMEIDA; SANTOS, 2016, p. 916).

No que tange à legislação brasileira, não faz muito tempo que o Brasil vem olhando para a educação carcerária como um problema nacional. Mesmo diante dos inúmeros debates sobre a educação nos períodos do Brasil Colônia, Império e início da República, a educação sempre foi tratada como uma visão religiosa ou familiar, sendo uma obrigação moral e religiosa dirigida à família de classe alta. Assim, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a educação surgiu em uma perspectiva diferente, vista como avalanche social, no sentido de que, por meio dela, seja possível se ter uma sociedade mais justa, solidária e humana (AZANHA, 1989). Referente ao assunto, leia-se o Art. 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, *on-line*).

Portanto, em âmbito social, a detenção assume caráter educativo e, nesse sentido, a educação no sistema prisional tem o intuito de preparar o detento para conviver em sociedade. Vindo da punibilidade cruel e desumana que perpetuou por séculos no sistema carcerário brasileiro, e na sua evolução que transformou a detenção dos detentos, as casas de custódia, atualmente, são consideradas prisão-pena, sendo incorporados a elas dois princípios de extrema importância para a dignidade humana: o princípio da legalidade e do humanismo. Diante da aplicabilidade desses princípios no sistema carcerário brasileiro, vê-se que a prisão ultrapassou um caráter punitivo e se permitiu assumir um caráter educativo, com o intuito de preparar o detento para conviver em sociedade. A partir do postulado no art. 205 da Constituição Federal de 1988, em que estabelece e reconhece que a educação é direito de todos e dever do Estado, a legislação brasileira avança no reconhecimento da importância da educação para todos os cidadãos, inclusive os que se encontram detidos, possibilitando que eles tenham a oportunidade de retratação.

A normativa nacional aborda a educação prisional integrando-a na modalidade de ensino de Educação para Jovens e Adultos. Esta, por sua vez, é destinada para alunos que não conseguiram finalizar o ensino regular em tempo oportuno, sendo prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, a saber: “Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida” (BRASIL, 1996, *on-line*). Tal lei corrobora com a Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 208, inciso I:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [...] (BRASIL, 1988, *on-line*).

Dessa maneira, a educação no sistema prisional brasileiro foi um avanço para a universalidade do acesso à educação e uma forma de oferecer dignidade para os detentos durante sua reclusão. Assim, diante da subjetividade da educação em âmbito constitucional, o Plano Nacional de Educação definiu algumas metas voltadas à educação. De tal modo, referindo especificamente à educação prisional, a Resolução da CNE/CEB trouxe diretrizes que regulamentam a oferta de EJA para indivíduos presos. Essas diretrizes trazem a compreensão de que o Conselho Nacional de Educação (CNE) corrobora com a legislação

penal e com os tratados internacionais no sentido de intermediar garantindo o direito à educação para todos os indivíduos com privação de liberdade. No tocante ao exposto, verifica-se a Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, a qual refere que:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança (BRASIL, 2010a, *on-line*).

Ainda, a Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, que, segundo a Lei nº 12.245, de 24 de maio (BRASIL, 2010b), alterou o art. 83 da Lei em questão, a fim de autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios, já contemplava o direito educacional ao detento, afirmando, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à educação escolar dentro do sistema prisional brasileiro, precisamente nos arts. 17 a 21, a saber:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (BRASIL, 1984, *on-line*).

Ao seguir o mesmo padrão, nota-se que existem outras normativas acerca da assistência educacional dentro das penitenciárias brasileiras, como o Decreto Federal nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, mais especificamente nos arts. 20 e 25, a saber:

Art. 20. A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Regulamento.

Art. 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural.

§ 1º O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal federal e às demais atividades socioeducativas e culturais.

§ 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

§ 3º O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime.

§ 4º O estabelecimento penal federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos (BRASIL, 2007, *on-line*).

Ademais, a assistência educacional é contemplada na Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. No seu art. 2º, refere: “Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino” (BRASIL, 2009, *on-line*).

Do mesmo modo, a Lei nº 12.433/2011, que veio para alterar a Lei de Execução Penal, a qual dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, nos arts. 126 ao 129 da respectiva legislação, lê-se:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá **remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.**

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - **1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.**

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos (BRASIL, 2011a, *online*, grifos nossos).

É importante salientar o Decreto Federal nº 7.626/2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). Este, por sua vez, regulamenta acerca das competências para o Ministério da Educação e Ministério da Justiça para sua execução e contempla diretrizes e objetivos claros a respeito da oferta da educação no sistema prisional:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 4º São objetivos do PEESP:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e

VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2011b, *on-line*).

Ao ter em vista todas as legislações supracitadas, as quais vêm corroborar com a importância da educação dentro das unidades prisionais do país, observa-se que estas devem ser adequadas para receber e transmitir a educação aos indivíduos em privação de liberdade. É mister reforçar que a responsabilidade da coordenação do sistema educacional dentro das penitenciárias fica a cargo do Ministério da Justiça, juntamente com o Ministério da Educação. Ainda, vale ressaltar que o sistema prisional brasileiro está organizado, diante de tal autonomia, a cargo de cada Estado sistematizar e introduzir as políticas públicas voltadas ao sistema educacional dentro das penitenciárias de seus respectivos Estados.

2.3 SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020), o Brasil possui mais de 700 mil presos em todo o país; destes, cerca de 8% eram analfabetos, 30% concluíram o ensino fundamental e apenas 8% finalizaram o ensino médio. Ainda, a educação nas penitenciárias não chegou a abranger 13% dos detentos da população carcerária, refletindo, assim, a exclusão social causada pelo déficit de educação voltada à população carcerária brasileira.

Até o século XIX, as penitenciárias eram apenas um depósito para os criminosos, com penas duras e punições desumanas. Não havia uma proposta de reabilitação ou oferta de trabalho para o detento. Foi somente em meados de 1950 que a educação começou a ser ofertada para os indivíduos em privação de liberdade. Ademais, foi nessa mesma época que o sistema prisional precisou buscar novas perspectivas para o tratamento com o detento, vindo da realidade de um sistema prisional arcaico e cheio de falhas. Mediante a todas as falhas e insucessos dessa forma de punir do sistema prisional e com base no déficit da reinserção social dos presos, a educação escolar foi inserida nas penitenciárias do Brasil (NOVO, 2019).

Ao corroborar com isso, Benigno Núñez Novo (2019) postula que:

Antes do século XIX, pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e

reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam (NOVO, 2019, *on-line*).

Como exposto anteriormente, a educação consta na Constituição Federal de 1988 como um direito social e é assegurada e defendida em inúmeros documentos internacionais. Contrariando a esse direito constitucional, a educação no sistema penitenciário está muito longe de ser reconhecida nessa proporção. O que se pode notar no sistema prisional brasileiro é que, em inúmeras penitenciárias, a educação escolar para o detento é insuficiente, suscetível e, muitas vezes, quimérica, banalizando, assim, uma ferramenta importantíssima na reinserção e inclusão social do detento.

Embora se tenha um déficit em escala mundial na visão reabilitadora das penitenciárias, a educação é fundamental na recuperação do detento, visto que a maioria deles tem baixo ou nenhum nível de escolaridade. Dessa forma, faz-se relevante a inserção da educação escolar e profissionalizante dentro das penitenciárias brasileiras.

Na acepção de Novo (2019):

Educação é um fenômeno de produção e apropriação dos produtos culturais, expresso por um sistema aberto de ensino e aprendizagem, constituído de uma teoria de conhecimento referenciada na realidade, com metodologias (pedagogia) incentivadoras à participação e ao empoderamento das pessoas, com conteúdo e técnicas de avaliações processuais, permeados por uma base política estimuladora de transformações sociais e orientados por anseios humanos de liberdade, justiça, igualdade e felicidade (NOVO, 2019, *on-line*).

Uma grande parte dos indivíduos em privação de liberdade não possui educação básica, muitos ainda sequer dominam a leitura e a escrita. Essa baixa escolaridade pode ser a responsável pelos delitos cometidos por esses indivíduos. Nesse sentido, os programas educacionais dentro do sistema penitenciário são de grande valia para a autoavaliação nos detentos. Outro viés a respeito da baixa escolaridade dos detentos é o reflexo concernente ao mercado de trabalho, sugerindo, assim, que sejam criados programas educacionais profissionalizantes para preparar a reinserção social desses presos que, de alguma forma, não tiveram muitas oportunidades de garantir o futuro de maneira digna (THOMPSON, 1980).

Ainda, no Brasil, a superlotação e a participação em facções criminosas são alguns dos problemas enfrentados. Assim, os envolvimento de presos em organizações criminosas, rebeliões, falha de pessoal e a inépcia das autoridades diante das organizações criminosas são os principais problemas enfrentados nas penitenciárias.

Nesse contexto, é necessário que os estados criem programas educacionais multidisciplinares voltados à conscientização dos indivíduos em privação de liberdade para que esses indivíduos desenvolvam uma autorresponsabilidade e autovalorização. É preciso

lembrar que a sociedade deve considerar a incapacidade de discernimento por um indivíduo que foi vitimado pela miséria e não teve acesso a uma educação de qualidade.

Compete ressaltar que é importante que seja dada uma assistência educacional plena ao detento, promovendo a ele o direito à dignidade, de maneira a oferecer a esse cidadão o direito de inclusão social.

Presente desde os primórdios da prisão, a educação é arrolada como atividade que visa a proporcionar a reabilitação dos indivíduos punidos. Contudo, considerando que os programas da operação penitenciária se apresentam de forma premente a fim de adaptar os indivíduos às normas, procedimentos e valores do cárcere - afiançando, portanto, aquilo que se tornou o fim precípua da organização penitenciária: a manutenção da ordem interna e o controle da massa carcerária - quais são as possibilidades para uma “educação autêntica, que não descuide da vocação ontológica do homem, a de ser sujeito” (FREIRE, 1979, p. 66).

3 CONCLUSÃO

A educação é um dispositivo eficaz para a transformação de toda uma sociedade. Em relação à sua utilização dentro das penitenciárias aplicadas aos detentos, ela pode ser utilizada, principalmente, para a remissão de pena. Desse modo, depreende-se que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, é um instrumento voltado não somente para a remissão de pena ao detento, mas também como ferramenta para a ressocialização e reabilitação do indivíduo em privação de liberdade nas penitenciárias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlio Gomes; SANTOS, Rogério Queiroz dos. Educação escolar como direito: a escolarização do preso nas legislações penal e educacional. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação – RBPAE**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 909929, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/62926/39692>. Acesso em: 21 set. 2020.

AZANHA, José Mário Pires. **Planos e políticas de educação no Brasil**: alguns pontos para reflexão. Estrutura e funcionamento da educação básica: São Paulo, Thomson, 1989.

BOIAGO, Daiane Letícia. **Políticas Públicas Internacionais e Nacionais para a Educação em Estabelecimentos Penais a partir de 1990**: Regulação Social no contexto da Crise Estrutural do Capital. Maringá, 2013. 273 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, 2013. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/dissertacoes/2013%20%20Daiane.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro. 2007. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20Penitenci%C3%A1rio%20Federal,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010a. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. **Conselho Nacional de Educação (CNE) e Câmara de Educação Básica (CEB)**. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-2-2010_113466.html. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010b. Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm#:~:text=L12245&text=LEI%20N%C2%BA%2012.245%20DE%2024,salas%20de%20aulas%20nos%20pres%C3%ADdios. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011a. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011b. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial de União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm#:~:text=Institui%20o%20Plano%20Estrat%C3%A9gico%20d,vista%20o%20disposto%20nos%20arts. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em: 21 set. 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

NOVO, Benigno Núñez. O direito à educação. **Conteúdo Jurídico**, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52669/o-direito-a-educacao>. Acesso em: 30 set. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Melk Luã de Santana. Sistema prisional brasileiro. O Estado na ressocialização nacionalista. **Jus.com**, fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72174/sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.